# Boletim do Trabalho e Emprego

23

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 38\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º -23

P. 1307-1344

22 - JUNHO -1982

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

rtarias de extensão:	Pá
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	
- PE do CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outros	
— PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins — Alteração	
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticinios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga	
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação	
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Rectificação	
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre a REGINDUSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.ª, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial	
— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial	
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outras	
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial	
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	

	_
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros	1319
— Acordo de adesão entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1339
— CCT para as ind. gráficas e de transformação do papel — Deliberação da comissão paritária	1340
— CCT para as ind. metalúrgicas e metalomecânicas — Deliberação da comissão paritária	1343
— AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Constituição da comissão paritária	1342
— AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária	1342
CCT now as investigated Partificação	134

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Ci-

mento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção relativas a trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

·Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que não se encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519--C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-

C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT acordado entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias nele previstas ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, Castelo Branco e Coimbra e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindi-

cais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

# Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1982, podendo os encargos decorrentes de retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 7 de Junho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Produtos Alimentares e Afins — Alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 1982, foi publicada a PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins.

Por lapso não surge referido no artigo 1.º o distrito de Leiria.

Assim sendo, determinam, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que o artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do CCT acordado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e o Sindicato Democrá-

tico das Indústrias de Panificação, Produtos Alimentares e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias nele previstas ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Lisboa, Setúbal, Leiria, Santarém, Évora, Portalegre, Beja e Faro e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 7 de Junho de 1982.— O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.— O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Industriais de Lacticínios que prossigam a actividade

económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito nele fixado nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a respectiva actividade na área fixada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoria nela previstas filiados ou não no Sindicato

outorgante, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com alguma inexactidão a p. 1116 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, o aviso mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a referida alteração aplicável a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Rectificação

Por ter sido publicado com alguma inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1982, a p. 1116, o aviso mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim: ·

Onde se lê «Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981» deve ler-se «Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982».

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.4, e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

I

O Sindicato dos Indústrias Eléctricas do Centro e a REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.da, acordam em aderir ao CCTV para o comércio de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, bem como à sua alteração salarial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, passando a aplicar-se aos técnicos de computadores representados pelo Sindicato outorgante ao serviço da empresa na área abrangida pelo Sindicato.

11

O acordo de adesão entra em vigor após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo as tabelas salariais efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

Ш

As partes outorgantes comprometem-se a negociar a adesão às alterações futuras ao referido CCTV ou ao que o venha a substituir.

### İ۷

Os acordos que venham a obter-se no futuro produzirão sempre efeitos à data estabelecida no CCT a que se aderir, quer em relação às cláusulas pecuniárias, quer em relação às restantes.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente. Luis Afonso de Oliveira Simões.

Pela REGINDÚSTRIA — Sociedade de Equipamentos para o Comércio e Indústria, L.<sup>da</sup>:

[Indústria]

[Indústria

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

# CAPITULO I

# Área, âmbito e vigência

### Cláusula 2.ª

# (Vigêncîa)

#### 1 — (Mantém-se.)

- 2 A presente revisão entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 12 meses contados a partir da data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 3 A presente revisão poderá ser denunciada por qualquer das partes outorgantes logo que sejam completados 10 meses de vigência.
- 4 As matérias ora revistas produzirão efeitos, independentemente da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, a partir de 1 de Junho de 1982.

#### ANEXO III

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	28 000\$00
II	Chefe de Departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista técnico de contas Analista de sistemas	26 000\$00
ш	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	23 900\$00
IV	Secretário de direcção	22 150\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
v	Primeiro-escriturário	21 1000\$0
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador	19 750\$00
VII	Terceiro-escriturário	17 350 <b>\$</b> 00
VIII	Estagiário do 3,º ano	14 200\$00
ıx	Estagiário do 2.º ano	13 000\$00
х	Estagiário do 1.º ano	11 800\$00
XI	Paquete de 16/17 anos	8 700\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	7 000\$00

Disposição geral — Mantêm-se em vigor todas as disposições contratuais publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978.

Porto, 18 de Maio de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:
(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para es devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Maio de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Junho de 1982, a fl. 9 do livro n.º 3, com o n.º 178/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial

Aos 9 dias do mês de Março de 1982, entre a Associação Comercial de Braga, Associação Comercial de Barcelos, Associação Comercial de Guimarães, Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga, tendo em conta a área e âmbito de aplicação previsto na cláusula 1.º do CCT celebrado entre as Associações supra referidas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, foi feito o seguinte acordo de revisão da tabela salarial:

Director de serviço, chefe de escritório, chefe de departamento, chefe de divisão ou de serviços, contabilista, técnico de contas e programador mecanográfico......

24 000\$00

	Chefe de secção, guarda-livros e te- soureiro	21 000\$00
	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e correspondente em línguas estran-	
	geiras	18 000\$00
	Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo, perfurador-verificador e recepcionista de 1.ª	16 800\$00
	Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico e recep-	•
	cionista de 2.º	15 600\$00
	Telefonista	14 400\$00
•	Cobrador	13 200\$00

Estagiário de perfurador-verificador e estagiário de operador de máquinas de contabilidade	12 600\$00
Contínuo, porteiro, guarda, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do	•
2.º ano	12 000\$00
do 1.º ano e servente de limpeza	10 800\$00
Paquete de 17 anos	9 000\$00
Paquete de 16 anos	7 800\$00
Paquete de 15 anos	6 600\$00
Paquete de 14 anos	6 000\$00

Os trabalhadores classificados como caixa têm direito a um abono mensal para falhas de 750\$.

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

Pela Associação Comercial de Braga: (Assinatura ilegivel.) João Flores Lopes de Abreu.

Pela Associação Comercial de Barcelos: Licínio Carlos da Costa dos Santos.

Pela Associação Comercial de Guimarães:
(Assinatura ilegivel.)

Peia Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

Aurélio Joaquim Meneses Macedo. Luis José Machado de Lemos. Maria do Sameiro da Costa Fernandes: Adelino Esteves da Silva.

Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 do livro n.º 3, com o n.º 182/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outras

Aos 30 dias do mês de Março de 1982, foi estabelecido entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., representada pelo Dr. António Aguiar Branco, por uma parte, e o Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal, representado por José Fernando Ferreira, Serafim Almeida Dionísio, António Pereira Barbedo e Serafim Loureiro, por outra parte, o acordo de revisão do AE entre aquela empresa e este Sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º3 11, de 22 de Março de 1980, e 13, de 8 de Abril de 1981.

I

As cláusulas 18.2, n.º 2, 19.2, n.º 1, alíneas b) e d) e 48.2, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

# Cláusula 18.\*

# (Remuneração do trabelho extraordinário)

2 — Sempre que por motivo justificado o trabalho extraordinário exceda 2 horas do segundo período de trabalho, será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada poderá o trabalhador optar por um subsídio de 185\$.

#### Cláusula 19.ª

#### (Ajudas de custo)

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 1500\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos.

d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 1500 contos, enquanto durar a deslocação.

# Cláusula 48.\*

#### (Refeitório)

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 185\$ por dia de trabalho efectivo.

O quadro constante do título B) da parte respeitante a profissionais de escritório do anexo t é substituído pelo seguinte:

	<u> </u>			
De	A		Condições a satisfazer	
Escriturário de 3.º Escriturá Escriturário de 2.º Escriturá	rio de 3.º rio de 2.º rio de 1.º r mecanográfico d		Completar 2 anos de permanência na Completar 2 anos de permanência na Completar 3 anos de permanência na Completar 3 anos de permanência na	categoria.
III ·		Subchef	e de secção ou escriturário princi-	
***			pimoi	28 400\$0
A tabela de retribuições mínimas mens	sais constante	Correspo	ondente em línguas estrangeiras	28 400\$0
do anexo 11 da convenção colectiva é sul	bstituída pela	Program	ador	28 400\$0
seguinte:	•	Escritur	ário de 1.ª	25 900\$0
ANEXO II		Escritur	ário de 2.ª	21 800\$0
			ário de 3.ª	20 000\$0
Retribuições mínimas mensais		Esteno-d	actilógrafo em línguas estrangei-	25 900\$0
		ras	• •	25 900\$0
Profissionais da indústria de fósfo	ros		or mecanográfico de 1.ª	25 900\$0
Mestre geral ou encarregado geral	35 600\$00	Operado	or mecanográfico de 2.ª	21 800\$0
Contramestre ou subencarregado geral	25 900\$00	Esteno-c	lactilógrafo em língua portuguesa	21 800\$0
Encarregado de fabrico	23 800\$00		io	18 000\$0
Operador-chefe	21 000\$00	Dactilóg	rafo	18 000\$0
Operador de 1.ª	19 700\$00	Continu	o de 1.ª	19 700\$0
Operador de 2.ª			o de 2.ª	18 000\$0
Verificador de qualidade	17 500\$00	Porteiro	de 1.ª	19 700\$0 18 000\$0
Manipulador de 1.ª			ue z	10 800\$0
Manipulador de 2.ª		I aquoto	***************************************	10 000\$0
Praticante de operador do 2.º ano Praticante de operador do 1.º ano			Profissionais metalúrgicos	
Aprendiz de manipulador do 2.º ano			. to the tend of the state of t	
Aprendiz de manipulador do 1.º ano			e oficina de construção e reparação	28 800\$0
			gado ou subchefe de oficina de	
Profissionais de armazém		Chafa	rução	25 900\$0
	07 000000	Chere u	e equipairo de 1.ª	21 500\$0
Chefe geral de armazém		Serralha	eiro de 2.ª	21 000\$0 19 700\$0
Encarregado de armazém		Serralhe	iro de 3.ª	18 000\$0
riei de armazem	21 000 <b>4</b> 00		r de 1.ª	21 000\$0
Profissionais de construção civi	U	Soldado	r de 2.*	19 700\$6
FIGURES CO CONSTRAÇÃO ON		Soldado	r de 3.*	18 000\$6
Carpinteiros de moldes ou modelos			mecânico de 1.ª	21 000\$6
Carpinteiro de 1.ª	21 000\$00	Torneir	mecânico de 2.ª	19 700\$
	19 700\$00		mecânico de 3.ª	18 000\$6
Carpinteiro de 2.ª	10 000000	Emanada		
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00		r mecânico de 1.ª	21 000\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00	Fresado	r mecânico de 2.ª	21 000\$ 19 700\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00	Fresado Fresado	r mecânico de 2.ªr mecânico de 3.ª	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Fresado Fresado Afinado	r mecânico de 2.ªr mecânico de 3.ªr de máquinas	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas rateiro ador-picheleiro	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas nteiro ador-picheleiro ate do 4.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific Praticar Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro ador-picheleiro ate do 4.º ano ate do 3.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$ 12 600\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific Praticar Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro ador-picheleiro ate do 4.º ano ate do 3.º ano ate do 2.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$ 12 600\$ 10 800\$
Carpinteiro de 2.ª  Carpinteiro de 3.ª  Pedreiro ou trolha de 1.ª  Pedreiro ou trolha de 2.ª  Pedreiro ou trolha de 3.ª  Pintor de 1.ª  Pintor de 2.ª  Pintor de 3.ª  Praticante do 2.° biénio  Praticante do 1.° biénio	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 13 000\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific Praticar Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro ador-picheleiro ador te do 4.º ano te do 3.º ano te do 2.º ano te do 1.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$ 12 600\$ 10 800\$
Carpinteiro de 2.ª  Carpinteiro de 3.ª  Pedreiro ou trolha de 1.ª  Pedreiro ou trolha de 2.ª  Pedreiro ou trolha de 3.ª  Pintor de 1.ª  Pintor de 2.ª  Pintor de 3.ª  Praticante do 2.° biénio  Praticante do 1.° biénio  Profissionais de escritório  Chefe de serviços	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 10 800\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliz Lubrific Praticar Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro ador-picheleiro ate do 4.º ano ate do 3.º ano ate do 2.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$ 12 600\$ 10 800\$
Carpinteiro de 2.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 13 000\$00 10 800\$00	Fresado Fresado Afinado Ferrame Canaliza Lubrifica Praticar Praticar Praticar	r mecânico de 2.ª r mecânico de 3.ª r de máquinas enteiro ador-picheleiro ador te do 4.º ano te do 3.º ano te do 2.º ano te do 1.º ano	21 000\$ 19 700\$ 18 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 21 000\$ 12 600\$

#### Outros profissionais

Inspector de vendas	27 200\$00
Analista físico-químico	23 800\$00
Telefonista de 1.ª	19 700\$00
Telefonista de 2. <sup>a</sup>	18 000\$00
Empregado de serviços externos	21 500\$00
Educador de infância	21 800\$00
Vigilante de creche	18 000\$00
Enfermeiro	23 800\$00
Operador de empilhador	19 700\$00
Servente	12 500\$00
	-

Porto, 30 de Março de 1982.

Abril de 1982.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

José Fernando Ferreira. Serafim Almeida Dionisio. António Pereira Barbado.

#### Técnicos de desenho

Desenhador projectista	25 900\$00
Desenhador	21 000\$00

Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 do livro n.º 3, com o n.º 182, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial

#### Acta de acordo

Aos 20 dias do mês de Abril de 1982, nas instalações da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., em Lisboa, e estando presentes os representantes de:

FP — Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.; Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal; Sindicato dos Técnicos de Desenho;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

foram analisadas e debatidas as questões relacionadas com a revisão das tabelas salariais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1981, pp. 1014 e 1015, tendo sido acordada a tabela salarial junta, que aqui se dá por integralmente reproduzida, e que tem efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

# Lisboa, 20 de Abril de 1982.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Peto Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

Serafim Almeida Dionisio.

António Pereira Barbado.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

fosé Silva Cardoso Orfão.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro:

Iosá António da Costa Godinho.

Peto Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: Eduardo Gomes de Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

#### ANEXO II

#### Retribuições mínimas mensais

#### Profissionais da indústria de fósforos

**፯**5 600**ዩ**00

21 000\$00

19 700\$00

Mactra garal ou ancarregado garal

Mestre geral ou encarregado geral	35 666466
Contramestre ou subencarregado geral	25 900\$00
Encarregado de fabrico	23 800\$00
Operador-chefe	21 000\$00
Operador de 1. <sup>a</sup>	19 700\$00
Operador de 2. <sup>a</sup>	18 000\$00
Verificador de qualidade	17 500\$00
Manipulador de 1.ª	17 500\$00
Manipulador de 2.ª	15 600\$00
Praticante de operador do 2.º ano	13 100\$00
Praticante de operador do 1.º ano	10 800\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	11 500\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	10 250\$00
•	
Profissionals de armazém	
Chefe geral de armazém	27 800\$00
Chefe geral de armazém	27 800\$00 23 800\$00
Encarregado de armazém	23 800\$00
Encarregado de armazém	23 800\$00
Encarregado de armazém	23 800\$00 21 000\$00
Encarregado de armazém  Fiel de armazém  Profissionais de construção civil  Carpinteiros de moldes ou modelos	23 800\$00 21 000\$00 21 000\$00
Encarregado de armazém	23 800\$00 21 000\$00 21 000\$00 21 000\$00
Encarregado de armazém  Fiel de armazém  Profissionais de construção civil  Carpinteiros de moldes ou modelos	23 800\$00 21 000\$00 21 000\$00

Pedreiro ou trolha de 3.ª .....

Pintor de 1.º	21 000\$00	Profissionais motoristas	
Pintor de 2.ª  Pintor de 3.ª  Praticante do 2.º biénio  Praticante do 1.º biénio	19 700\$00 18 000\$00 13 000\$00 10 800\$00		000\$00 700\$00
		Outros profissionais	
Profissionais electricistas		Inspector de vendas 27 2	200\$00
Encarregado Oficial electricista Pré-oficial do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano	25 900\$00 21 000\$00 18 000\$00 13 900\$00	Analista físico-químico 23 8 Telefonista de 1.ª 19 7 Telefonista de 2.ª 18 0 Empregado de serviços externos 21 9 Educador de infância 21 8	800\$00 700\$00 000\$00 500\$00 800\$00
Fogueiros		<u>~</u>	800\$00
Fogueiro	21 000\$00 19 700\$00	Operador de empilhador	700\$00 700\$00 500\$00
Profissionals metalúrgicos		Técnicos de desenho	
Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção	28 800\$00 25 900\$00 21 500\$00 21 000\$00	Desenhador projectista 25	400\$00 900\$00 000\$00
Serralheiro de 2.º	19 700\$00	Declaração	
Serralheiro de 3.ª	18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00	Para os devidos efeitos se declara que a Fedos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústria tricas representa os seguintes sindicatos:	deração as Eléc-
Torneiro mecânico de 1.ª  Torneiro mecânico de 2.ª  Torneiro mecânico de 3.ª  Fresador mecânico de 1.ª  Fresador mecânico de 2.ª  Fresador mecânico de 3.ª  Afinador de máquinas	21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00 19 700\$00 18 000\$00 21 000\$00	Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul Sindicato das Indústrias Eléctricas do Cen Sindicato dos Trabalhadores das Indústria tricas do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Empresa o tricidade da Madeira.	tro; as Eléc-
Ferramenteiro	21 000\$00 21 000\$00	E por ser verdade vai esta declaração assin	ada.
Lubrificador Praticante do 4.º ano	21 000\$00 12 600\$00	Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)	
Praticante do 3.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 1.º ano	12 600\$00 10 800\$00 10 800\$00	Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 n.º 3, com o n.º 184/82, nos termos do artigo Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	

# AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Aos 16 de Abril de 1982 foi estabelecido entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., representada pelo Dr. António Aguiar Branco, por uma parte, e:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços;

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte; e

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Norte, por outra parte, representados por Manuel da Silva Valente Borges, o acordo de revisão do AE entre aquela empresa e estas associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºª 11, de 22 de Março de 1980, e n.º 13, de 8 de Abril de 1981.

Ι

As cláusulas 18.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alíneas b) e d), e 48.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 18.ª

# (Remuneração do trabalho extraordinário)

2 — Sempre que, por motivo justificado, o trabalho extraordinário exceda 2 horas do 2.º período de trabalho, será abonada uma refeição composta, pelo menos, por sopa, um prato de carne ou peixe, pão, vinho, fruta ou doce. Em vez da refeição enunciada, poderá o trabalhador optar por um subsídio de 185\$.

#### Cláusula 19.ª

# (Ajudas de custo)

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 1500\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será sempre pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos:

d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 1500 contos, enquanto durar a deslocação.

#### Cláusula 48.ª

#### (Refeitório)

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 185\$ por dia de trabalho efectivo.

A tabela de retribuições mínimas mensais constante do anexo 11 da convenção é substituída pela seguinte:

#### ANEXO II

#### Retribuições mínimas mensais

#### Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral ou encarregado geral Contramestre ou subencarregado geral Encarregado de fabrico Operador-chefe Operador de 1.a Operador de 2.a Verificador de qualidade Manipulador de 1.a Manipulador de 2.a Praticante de operador do 2.a Praticante de operador do 1.a Aprendiz de manipulador do 1.a	35 600\$00 25 900\$00 23 800\$00 21 000\$00 19 700\$00 17 500\$00 17 500\$00 15 600\$00 13 100\$00 10 800\$00 11 500\$00
Profissionais de armazém	
Chefe geral de armazém Encarregado de armazém Fiel de armazém	27 800\$00 23 800\$00 21 000\$00
Profissionais foguetros	
Fogueiro	21 000\$00 19 700\$00
Profissionais gráficos	
Chefe de litografia Encarregado ou subchefe de litografia Impressor Cortador de guilhotina Auxiliar Aprendiz	27 800\$00 25 900\$00 21 000\$00 21 000\$00 13 900\$00 11 500\$00

A presente revisão produz efeitos desde 1 de Abril corrente.

Lisboa, 16 de Abril de 1982.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugat, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: (Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Pabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte: bricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa Norte: (Assinatura ilegivei.)

Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 do livro n.º 3, com o n.º 185/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

#### CAPITULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Pescado e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

# (Vigência do contrato)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1982.
- 3 A duração deste contrato é de 24 meses, com excepção da tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário, que será de 12 meses.
- 4 A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária podem ser denunciadas e revistas 10 meses após o início da sua vigência. A denúncia e consequente revisão das restantes cláusulas podem ocorrer a todo o tempo e por iniciativa de qualquer das partes, passados 20 meses sobre o início da sua vigência.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo contrato, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente CCT

#### Cláusula 3.ª

#### (Revisão do contrato)

- 1 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretendem rever.
- 2 A resposta por escrito deverá ser enviada até 30 dias após a recepção da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 10 dias a contar da data da resposta.
- 4 No caso de falta de resposta ou de acordo das partes, proceder-se-á à conciliação a efectuar pelos serviços do Ministério do Trabalho.

# CAPITULO II

# Admissão e carreira profissional — Condições gerais de admissão

# Cláusula 4.ª

# (Exame médico)

Nenhum trabalhador pode ser admitido para o quadro permanente da emprese sem ter sido aprovado

em exame médico, a expensas daquela, destinado a comprovar que possui robustez física suficiente para o desempenho do lugar.

#### Cláusula 5.ª

#### (Condições de trabalho)

- 1 No acto de admissão deverão, pelo menos, a categoria profissional, a remuneração e o local de trabalho, além de outras eventuais condições particulares, constar de documento, a que o trabalhador deverá dar o seu acordo por escrito.
- 2 A admissão deverá ser participada ao Sindicato no prazo de 30 dias, a contar da entrada do trabalhador ao serviço, com as seguintes informações: nome, residência, categoria profissional, retribuição e datas de admissão e nascimento.

#### Cláusula 6.ª

#### (Condições de preferência para o prenchimento de vagas)

- 1 A entidade patronal só deverá admitir trabalhadores para qualquer profissão quando nos seus quadros não existam trabalhadores comprovadamente aptos para o exercício das respectivas funções.
- 2 Os trabalhadores que nos termos do n.º 1 se julgarem injustamente preteridos, nos 30 dias subsequentes levarão o caso à apreciação do Ministério do Trabalho, por intermédio do Sindicato, depois de o terem feito junto da entidade patronal e comissão de delegados sindicais ou delegado sindical, se estes não tiverem satisfeito a sua reclamação no prazo de 15 dias.

# Cláusula 7.ª

# (Período experimental)

- 1 A admissão de qualquer profissional será sempre feita a título experimental, por um período de 15 dias, durante o qual qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, sem aviso prévio nem alegação de justa causa, contando-se, porém, a antiguidade, caso a admissão se torne definitiva, desde o começo do período da admissão provisória.
- 2 O período experimental poderá, porém, ser prolongado até 60 días, através de acordo, escrito, quando se trate de profissionais dos níveis 1, 11 e 111 e ainda de secretário(a) de direcção e profissionais técnicos de vendas.

#### Cláusula 8.ª

#### (Antiguidade)

1 — Quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada económica ou juridicamente, deverá contarse, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira. 2 — Sem prejuízo de se observar o que for estipulado por acordo escrito entre as duas partes, aos trabalhadores readmitidos será contado, como tempo de serviço, todo o período ou períodos de serviço que tenham prestado à empresa

#### Cláusula 9.ª

#### (Registo de desempregados)

Na admissão de qualquer trabalhador a entidade patronal deverá preferencialmente consultar o registo de desempregados do respectivo Sindicato outorgante, sem prejuízo da liberdade de escolha.

#### Cláusula 10.ª

# (Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer profissional para efeitos de substituição entende-se sempre feita a prazo e

desde que esta conste de documento escrito, devendo a cópia deste ser enviada pela entidade patronal ao Sindicato respectivo, no prazo de 8 dias.

- 2 No caso de o profissional admitido nestas condições continuar ao serviço após o regresso daquele que substituiu, e depois do termo do prazo por que se encontra contratado, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do primeiro contrato a prazo.
- 3 A categoria e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores às do substituído.
- 4 Quando, durante a vigência do contrato do profissional admitido nas condições do n.º 1 desta cláusula, se verificar qualquer vaga que possa ser preenchida pelo mesmo, ele terá preferência sobre os demais concorrentes.

#### Cláusula 11.ª

#### (Condições especiais de admissão)

1 — Quadro das condições específicas de admissão:

Idade minima	Habilitações literárias	Categorias profissionais
14 anos	Mínimas legais	Paquetes. Praticantes.
16 anos	Curso geral do ensino secun- dário	Estagiário e restantes categorias administrativas. Trabalhadores oficinais.
18 anos	Mínimas legais	Telefonista. Contínuo. Técnico de vendas. Manipulador. Rodoviários. Caixeiro e trabalhador em armazém. Cobrador. Porteiro. Amanhadora. Trabalhador de limpeza.

2 — As habilitações não serão exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas. Neste último caso, o trabalhador deverá apresentar documento comprovativo e passado pela entidade patronal ou Sindicato respectivo.

#### Cláusula 12.ª

# (Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que exerçam, nas categorias constantes do anexo 1.

# . Cláusula 13.ª

#### (Reclamação de classificação)

O trabalhador que não concordar com a classificação profissional que lhe tenha sido atribuída pela entidade

patronal deve dirigir-se ao Ministério do Trabalho, em nome próprio ou por intermédio do respectivo Sindicato, depois de o ter feito junto da entidade patronal, se esta não tiver satisfeito a sua reclamação no prazo de 15 dias.

#### Cláusula 14.ª

### (Acesso automático)

As condições de promoção e acesso para as diferentes profissões são as seguintes:

- 1) Trabalhadores administrativos:
  - a) Os estagiários e dactilógrafos, logo que completem 2 anos na categoria ou atinjam
     21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários;
  - b) Os terceiros e segundos-escriturários, logo que completem 3 anos na respectiva categoria, passarão à classe imediata;
  - c) Os perfuradores-verificadores mecanográficos e os operadores de máquinas de contabili-

dade, logo que completem 3 anos na categoria, serão equiparados a primeiros-escriturários para efeitos de vencimento.

- 2) Manipuladores, auxiliares de escritório e restantes categorias profissionais:
  - a) Os paquetes logo que atinjam 18 anos, passam a contínuos;
  - b) Os praticantes de manipulador e de caixeiro, após 3 anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 18 anos de idade, ascenderão respectivamente, a manipuladores e a caixeiro-ajudante;
  - c) Após 3 anos de permanência na categoria, o caixeiro-ajudante passará a caixeiro de 2.ª O caixeiro de 2.ª ascenderá à classe de 1.ª, logo que decorra 3 anos.

#### Cláusula 15.ª

#### (Dotações mínimas)

- 1) Trabalhadores administrativos:
  - a) É obrigatória a existência de 1 director de serviços ou chefe de escritório nos escritórios em que haja mais de 25 profissionais;
  - b) É obrigatória em cada dependência, delegação, sucursal ou filial a existência de 1 chefe de serviços, de departamento ou de divisão, desde que haja um mínimo de 10 profissionais de escritório;
  - c) O número de chefes de secção na empresa nunca será inferior a 10 % do número total de profissionais de escritório. É, no entanto, obrigatória a existência de 1 chefe de secção, superior ou equiparado, por escritório, dependência, sucursal ou filial e delegação, desde que haja um mínimo de 5 profissionais de escritório.
- 2) Trabalhadores da manipulação do pescado e armazém:
  - a) É obrigatória a existência de um encarregado nas empresas ou suas delegações, com mais de 5 trabalhadores;
  - b) É obrigatória a existência de um encarregado geral, nas empresas ou suas delegações com mais de 25 trabalhadores.

#### Cláusula 16.ª

#### (Quadros de pessoal)

- 1 As empresas enviarão, de acordo com as disposições legais em vigor, o mapa de trabalhadores ao seu serviço, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior:
  - a) O original ao serviço de estatística do Ministério do Trabalho;
  - b) Uma cópia à Associação em que esteja filiada a entidade patrona! e aos sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores, não podendo neste caso deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele Sindicato a que se destin i

- 2 No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro, que importe alterações nas declarações prestadas no mapa referido no n.º 1, tornase obrigatório o envio, no 3.º mês subsequente à publicação, de mapas próprios, às entidades referidas anteriormente, em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com dados relativos ao segundo mês posterior à publicação
- 3 Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho e por forma bem visível, durante um prazo de 45 dias, cópia dos mapas previstos nos números anteriores, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidade detectadas.
- 4 Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior, serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de 5 anos.
- 5 Constituem infracções os seguintes factos ou omissões:
  - a) A não afixação dos mapas;
  - b) A afixação, no local de trabalho, de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no n.º 1;
  - c) A afixação do mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a 45 dias;
  - d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ao serviço da empresa ou entidade patronal que nele devam figurar de acordo com o regime previsto, bem como de elementos que do mesmo devessem constar;
  - e) O não envio a qualquer das entidades referidas no n.º 1 nos prazos estabelecidos;
  - f) A prestação de declarações falsas;
  - g) A não rectificação ou substituição dos mapas, sempre que ordenadas pela inspecção do trabalho com base em irregularidades detectadas.
- 6 As infracções serão punidas com multas, a fixar nos termos seguintes:
  - a) De 1000\$ a 10 000\$, se for inferior a 5 o número de trabalhadores ao serviço;
  - b) De 5000\$ a 25 000\$, se o número de trabalhadores for igual ou superior a 5 e inferior a 20;
  - c) De 10 000\$ a 50 000\$, se for igual ou superior a 20 e inferior a 50 o número de trabalhadores;
  - d) De 20 000\$ a 100 000\$, se o número de trabalhadores da empresa for igual ou superior a 50.
- 7 As infracções relativas ao regime do envio do mapa referido no n.º 2 serão punidas com metade das multas indicadas no número anterior.
- 8 O levantamento dos autos de notícia relativos às infracções previstas nesta cláusula cabe aos serviços da inspecção do trabalho competentes.

#### Cláusula 17.ª

### (Cobrança da quotização sindical)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço até ao dia 10 do mês seguinte a que digam respeito.
- 2 Para que produza efeitos o número anterior deverão os trabalhadores, em declaração individual e por escrito, autorizar as entidades patronais a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, assim como indicar o valor das quotas e identificar o Sindicato em que estão inscritos.
- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao Sindicato e à empresa respectivos.
- 4 Para efeitos do constante nesta cláusula, o montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos.

#### CAPITULO III

# Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 18.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

- 1 A entidade patronal deve:
  - a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
  - b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
  - c) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos trabalhadores que frequentam estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame com um mínimo de aproveitamento;
  - d) Instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança;
  - e) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de previdência e outros a estas inerentes;
  - f) Exigir de cada trabalhador apenas tarefas compatíveis com as suas aptidões, categoria e e capacidade física;
  - g) Providenciar para que haja bom ambiente moral nos locais de trabalho e punir devidamente todos os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
  - h) Cumprir todas as demais obrigações da presente convenção e das normas que a regem;
  - i) Prestar ao Sindicato, comissões de trabalhadores e de delegados todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento da presente convenção;

 j) Permitir afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do Sindicato aos trabalhadores da empresa;

I) Segurar todos os trabalhadores de modo que em caso de acidente de trabalho sejam garantidas todas as condições pecuniárias como se efectivamente estivessem ao serviço. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho nas deslocações de ida e regresso ao serviço da empresa;

 m) Mencionar no mapa de quotização do mês respectivo a cessação do contrato de trabalho com qualquer trabalhador e respectivo motivo;

 n) Divulgar elementos do processo individual, quando o trabalhador o solicite;

 Facultar ao trabalhador, a quem temporariamente o médico o determinar, o exercício de serviços moderados sem prejuízo de retribuição e demais regalias.

#### Cláusula 19.ª

# (Deveres do trabalhador)

#### 1 — O trabalhador deve:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa:
- d) Zelar pelo estado de conservação e boa utilização dos instrumentos de trabalho e do material que lhe for confiado pela entidade patronal:
- e) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- f) Cumprir as ordens que legitimamente lhe tenham sido dadas pelos superiores hierárquicos, desde que estejam de acordo com a sua categoria profissional;
- g) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios:
- h) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho.

# Cláusula 20.ª

#### (Garantias do trabalhador)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Fazer lock-out;
  - b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
- e) Em caso algum baixar a categoria profissional do trabalhador;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 21.<sup>a</sup>;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos, ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias já adquiridos;
- j) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- l) Proibir a afixação, no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito escolhido pela entidade patronal e pela comissão sindical da empresa ou, na sua falta, pelos delegados sindicais, de textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- m) Opor-se, por qualquer forma, ao exercício das suas funções ou aplicar sanções de qualquer tipo por causa do exercício das mesmas aos trabalhadores que desempenhem cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes de previdência, durante o desempenho das suas funções, até 5 anos consecutivos após abandonarem os cargos;
- n) Admitir ao seu servi
  ço trabalhadores na situação de reformados por velhice;
- Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança;
- p) Fixar idade máxima de admissão dos trabalhadores.
- 2 No caso a que se refere a alínea i) do n.º 1, presume-se que existe o propósito de prejudicar o trabalhador sempre que a readmissão se faça menos de 6 meses após o anterior despedimento.
- 3 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na cláusula 59.º

#### Cláusula 21.ª

#### (Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

- 1 O trabalhador terá direito a rescindir o contrato, com direito às indemnizações previstas neste contrato, sempre que houver alteração ao seu local de trabalho resultante da mudança de estabelecimento ou de prestação de serviço.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior sempre que a entidade patronal provar que da transferência não resultam prejuízos sérios para o trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador dar o seu acordo por escrito à transferência, a entidade patronal indemnizá-lo-á dos prejuízos que daí lhe advenham.

A referida transferência será comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo no prazo de 8 dias.

### Cláusula 22.ª

#### (Direito à greve)

É garantido aos trabalhadores o direito à greve.

# CAPITULO IV

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 23.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho é de 45 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira e manhã de sábado, sem prejuízo de horário de menor duração e do disposto no número seguinte.
- 2 O período normal de trabalho para os trabalhadores administrativos (incluindo de escritório, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório) não pode ser superior a 40 horas semanais, distribuídas por 5 dias, salvaguardando-se possíveis horários de menor duração, já em prática.
- 3 O período diário de trabalho é interrompido por um intervalo, que não poderá ser inferior a 1 hora nem superior a 2, depois de 4 ou 5 horas de trabalho consecutivo.
- 4 O horário de trabalho será fixado por mútuo acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, do qual será dado conhecimento aos respectivos sindicatos.

# Cláusula 24.ª

# (Trabalho extrordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho extraordinário, salvo havendo o perigo sério de deterioração dos produtos ou em casos de força maior, nomeadamente para fazer face a acréscimos anormais de trabalho.

3 — A obrigação estabelecida no número anterior não é aplicável aos trabalhadores do sexo feminino que tenham encargos de família ou aos estudantes quando for incompatível com o seu horário escolar.

#### Cláusula 25.ª

#### (Limites de trabalho extraordinário)

Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que 2 horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 240 horas por ano, salvo as excepções previstas na lei.

#### Cláusula 26.ª

#### (Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 75 %, se for prestado em dias normais de trabalho.
- 2 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento da refeição, desde que se prevejam no mínimo 2 horas de trabalho extraordinário, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trabalho nocturno a que se refere a cláusula 28.ª
- 3 A hora da refeição a que se refere o número anterior será estipulada mediante acordo com os trabalhadores.
- 4 Sempre que um trabalhador preste horas extraordinárias, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte, desde que o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte habitual de regresso a casa.

#### Cláusula 27.ª

# (Registo de trabalho extraordinário)

A entidade patronal organizará, nos termos legais, um registo de horas extraordinárias prestadas por cada profissional.

#### Cláusula 28.ª

# (Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de 25 % sobre a retribuição normal a que o trabalhador terá direito durante o dia.

#### Cláusula 29.ª

# (Trabalho prestado aos domingos, feriados e días de descanso complementar)

- 1 Administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório:
  - a) O trabalho prestado em dias de descanso (semanal e complementar) e feriados será pago pelo dobro da retribuição normal;

- b) O trabalho prestado aos domingos e feriados dá direito ao trabalhador a descansar num dos 3 dias seguintes.
- 2 Trabalhadores da manipulação do pescado e restantes categorias profissionais:
  - O trabalho prestado em feriados e no dia ou meio dia de descanso semanal dá ao trabalhador direito a descansar num dos 3 dias seguintes, respectivamente, 1 dia ou meio dia e será pago pelo dobro da remuneração normal.

#### Cláusula 30.ª

# (Isenção de horário de trabalho)

- 1 É proibida qualquer isenção de horário de trabalho, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Pode ser concedida isenção de horário de trabalho para os trabalhadores que exerçam cargos de confiança ou direcção ou tenham funções de compradores e vendedores de peixe.
- 3 A isenção de horário de trabalho confere ao trabalhador direito a um subsídio mensal não inferior a 25 % da sua remuneração normal.
- 4 Compete à entidade patronal requerer a isenção de horário de trabalho, devendo o requerimento ser acompanhado da declaração de concordância do interessado e da indicação da quantia atribuída a título de subsídio de isenção.

# CAPITULO V

# Retribuição do trabalho

#### Cláusula 31.ª

#### (Retribuições mínimas mensais)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são asseguradas as remunerações certas mínimas constantes do anexo II.
- 2 A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, período de trabalho normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante a receber.
- 3 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e durante o tempo de serviço.
- 4 A todos os vendedores deverá ser atribuída uma remuneração certa mínima mensal nunca inferior à constante do anexo II, não podendo ser diminuídas ou retiradas as comissões já acordadas.
- 5 As comissões resultantes das vendas deverão ser pagas até ao dia 30 do mês seguinte àquele em que foram promovidas.
- 6 Aos vendedores não pode ser alterada a área de trabalho nem mudado o tipo de clientela sem

prévio acordo do trabalhador, desde que a definição da área ou do tipo de clientela conste de contrato de trabalho por ele celebrado com a entidade patronal.

7 — Sempre que a entidade patronal proceder às alterações atrás referidas sem prévio acordo do trabalhador, ficará obrigada a garantir, nos 6 meses subsequentes à alteração, uma retribuição, nunca inferior à média dos 12 meses anteriores, cessando esta obrigação logo que esses valores sejam alcançados na nova área.

8:

- Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório:
  - a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 650\$, de 3 em 3 anos, até ao limite de 5, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático;
  - b) Para efeitos do disposto na alínea anterior será contada a antiguidade a partir de 20 de Dezembro de 1976.
- 2) Trabalhadores da manipulação do pescado e restantes categorias profissionais:
  - a) Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos, a uma diuturnidade de 750\$, até ao limite de 4:
  - Para os efeitos do disposto na alínea anterior será contada a antiguidade a partir de 1 de Fevereiro de 1974.
- As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

#### Cláusula 32.ª

#### (Funções de diversas categorias)

- 1 Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer mativo, nomeadamente substituição, exerça funções inerentes a profissão ou categoria profissional superior àquela em que se acha classificado, o trabalhador ingressará automaticamente na profissão ou categoria profissional cujas funções desempenhou, desde que aquelas situações se verifiquem durante 4 meses consecutivos ou 5 meses intercalados, contando para isso qualquer fracção de tempo de serviço dentro do mesmo ano civil.

#### Cláusula 33.ª

#### (Cálculo de retribuição horária e diária)

Para efeitos do disposto neste contrato, considera-se:

a) Retribuição diária — o valor determinado segundo a fórmula

$$RD = \frac{RM}{30}$$
;

b) Retribuição horária — o valor determinado segundo a fórmula

$$RH = \frac{12 \times RM}{52 \times HS},$$

sendo:

RM — retribuição mensal; HS — Horário semanal.

#### Cláusula 34.ª

#### (13.° mês)

- 1 Os trabalhadores receberão até 15 de Dezembro, um subsídio não inferior à retribuição mensal a que têm direito.
- 2 No ano de admissão o subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 3 O trabalhador cujo contrato de trabalho cessar antes de 15 de Dezembro, terá direito a um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho.
- 4 Para o cálculo do montante do subsídio previsto no n.º 2 será contado por inteiro o mês de admissão.

# CAPITULO VI

#### Deslocações

#### Cláusula 35.ª

# (Deslocações)

- 1 Há deslocação sempre que o trabalhador preste serviço fora do seu local de trabalho.
- 2 Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço	62\$50
Almoço	
Jantar	250\$00
Ceia	125\$00
Dormida — Contra entrega de documen	

- 3 O direito ao almoço só é conferido em caso de deslocações para além de 20 km do local de trabalho.
- 4 O direito ao pequeno-almoço, jantar e ceia é conferido aos trabalhadores que prestem serviço fora do horário normal para que forem contratados ou que se encontrem em viagem.
- 5 Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2, a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de 1000\$.

#### Cláusula 36.ª

#### (Utilização do veiculo pelo trabalhador)

- 1 Sempre que ao serviço da empresa o profissional conduza um veículo de propriedade da empresa, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, sem prejuízo dos números seguintes, salvo quando resultantes de negligência, incúria ou embriaguez do condutor comprovadas judicialmente.
- 2 Sempre que no serviço da entidade patronal o trabalhador utilize, por mútuo acordo das partes, o seu próprio veículo, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,26 do preço em vigor do litro de gasolina super, suportando ainda neste caso a entidade patronal as despesas do seguro contra todos os riscos, incluindo a responsabilidade ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que relacionados com a sua actividade profissional na empresa.
- 3 Quando o trabalhador se deslocar em veículo de propriedade da empresa, esta efectuará um seguro de responsabilidade civil limitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, desde que relacionados com a sua actividade profissional na empresa.
- 4 A todos os trabalhadores que habitualmente se desloquem em viagem, seja qual for o meio de transporte utilizado, deverá a entidade patronal fazer um seguro de acidentes pessoais completo, de valor a acordar entre a entidade patronal e o trabalhador, válido durante o período de deslocação e estadia, a favor de quem o trabalhador designe.

### CAPITULO VII

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 37.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório:
  - a) Para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, o dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado considerado de descanso complementar;
  - b) Desde que haja necessidade imperiosa por parte da empresa, poderá ser estabelecido o descanso complementar à segunda-feira.
- 2 Trabalhadores da manipulação do pescado e restantes categorias profissionais:
  - Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito ao descanso semanal no domingo e no sábado à tarde.

### Cláusula 38.3

#### (Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1.º de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; Feriado municipal; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

#### Cláusula 39.ª

#### (Período de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, 30 dias de férias.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 3 Quando o início do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 4 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo, neste último caso, 20 dias ser gozados consecutivamente.

#### Cláusula 40.ª

#### (Época de férias)

- 1 O período de férias deve ser escolhido de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 O período de férias será fixado entre 1 de Maio e 31 de Outubro. Fora deste período o trabalhador só poderá gozar férias com a sua concordância por escrito.
- 3 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 4 A empresa é obrigada a estabelecer, até 15 de Abril de cada ano, um plano de férias, que afixará para conhecimento de todo o pessoal e do qual enviará cópia ao respectivo Sindicato.

# Cláusula 41.ª

#### (Interrupção de férias)

1 — Sempre que um período de doença devidamente comprovado coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não

gozadas na parte correspondente ao período de doença, desde que a empresa seja oportunamente informada do seu início.

- 2 Se, depois das férias marcadas no respectivo quadro ou iniciadas, estas forem transferidas ou interrompidas, o que só é possível se o trabalhador der o seu acordo por escrito, a entidade patronal é obrigada a indemnizar o trabalhador dos prejuízos que, comprovadamente, à data do acordo haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada.
- 3 Em caso algum poderá o trabalhador ser forçado a deixar de gozar férias.

#### Cláusula 42.ª

#### (Acumulação de férias)

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.
  - 2 Terão direito a acumular as férias de 2 anos:
    - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando as pretendam gozar fora do território continental;
    - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas ilhas adjacentes, quando as pretendam gozar noutra parte do território nacional ou estrangeiro.

#### Cláusula 43.ª

#### (Férias e serviço militar)

- 1 O trabalhador que vá prestar serviço militar gozará as suas férias imediatamente antes de deixar a empresa.
- 2 Se o trabalhador não puder avisar a entidade patronal de que quer gozar as suas férias, receberá como compensação a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio completo.
- 3 Aos trabalhadores que após a passagem à disponibilidade regressem à empresa será concedido o direito ao gozo de férias normais e respectivo subsídio por inteiro, nos termos deste contrato.

# Cláusula 44.ª

#### (Retribuição durante as férias)

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deverá obrigatoriamente ser paga antes do seu início.

# Cláusula 45.ª

#### (Subsídio de féries)

1 — Antes do início das férias as empresas obrigam-se a pagar aos trabalhadores, além da retribuição referida na cláusula anterior, um subsídio igual à retribuição mensal.

- 2 No ano de admissão o trabalhador tem direito a um subsídio equivalente aos dias de férias a que tiver direito nos termos da cláusula 39.ª
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado, bem como à parte proporcional ao tempo de serviço no ano da cessação.

#### Cláusula 46.ª

# (Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

- 1 A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que os trabalhadores deixarem de gozar e do respectivo subsídio.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 47.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante c mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham efectiva prestação de trabalho, sendo obrigatória a sua comunicação ao Sindicato respectivo.

### · Cláusula 48.ª

#### (Definição de falta)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a 10 minutos diários, desde que não excedam 90 minutos por mês.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para o início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado, superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação de trabalho durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### Cláusula 49.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato podem faltar ao trabalho sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:
  - a) Enquanto estiverem temporariamente impossibilitados de comparecer por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
  - b) Por motivo de doença de qualquer natureza, ainda que não relacionada com a prestação de trabalho;
  - c) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, padrastos, filhos, enteados, sogros, genros e noras, durante 5 dias consecutivos;
  - d) Falecimento de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, bem como irmãos, cunhados, bisnetos, bisavós, sobrinhos, tios e avós, durante 2 dias consecutivos;
  - e) Durante 11 dias úteis consecutivos, por ocasião de casamento;
  - f) Durante 2 dias, por ocasião de nascimento de filhos;
  - g) Pelo tempo necessário à prestação de serviço militar ou ao cumprimento de quaisquer outras obrigações legais;
  - h) Pelo tempo indispensável para prestar socorros urgentes, no caso de doença súbita ou grave, a membros do seu agregado familiar;
  - i) Pelo tempo indispensável ao desempenho de funções sindicais, de previdência, INATEL e na qualidade de delegado sindical e de membro da comissão de trabalhadores;
  - j) Sempre que as faltas sejam prévia ou posteteriormente autorizadas pela entidade patronal;
  - Quando as faltas resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação ou situação extraordinária semelhante, impeditivo de apresentação do trabalhador ao serviço;
  - m) Em consequência de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial, por motivo para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído;
  - n) Por 1 dia, para doação de sangue a título gracioso;
  - o) Pelo tempo necessário para exercer funções de bombeiros voluntários em caso de sinistro ou acidente e para descanso posterior que se justifique.
- 2—As faltas previstas nas alíneas c), d), e), f), h), h), n) e o) não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias ou quaisquer outras regalias, nomeadamente o 15.° mês.
- a) Sempre que as faltas previstas na alínea i) desta cláusula ultrapassem os limites previstos nas cláusulas 77.º e 80.º, determinam apenas perda de retribuição.
- 3 No caso da alínea c), as faltas serão contadas a partir do dia seguinte àquele em que o trabalhador tiver tido conhecimento do falecimento, desde que esse conhecimento se verifique no prazo de 3 dias.

#### Cláusula 50.ª

#### (Faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias ao período de férias imediato.
- 2 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 39.ª

#### Cláusula 51.ª

#### (Impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.
- 3 Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 30 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

#### CAPITULO VIII

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 52.ª

(Causas de extinção do contrato individual de trabalho)

- O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
  - d) Rescisão unilateral pelo trabalhador.

#### Cláusula 53.ª

### (Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

- 1 A entidade patronal e o trabalhador podem, em qualquer altura, fazer cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo, quer tenha ou não prazo.
- 2 A cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo deve constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, do qual poderão constar os efeitos acordados, os quais não poderão contrariar as leis gerais de trabalho nem retirar ao trabalhador direitos adquiridis nem créditos vencidos.

#### Cláusula 54.ª

#### (Cessação por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito e ainda nos casos previstos nesta convenção, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber, desde que ambas as partes a conheçam ou devam conhecer;
- c) Com a reforma do trabalhador.

#### Cláusula 55.ª

# (Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal)

Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho, nomeadamente:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa:
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

### Cláusula 56.ª

#### (Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com 2 meses ou 1 mês

de aviso prévio, conforme tenha mais ou menos de 2 anos completos de serviço.

- 2 Na falta total ou parcial de aviso prévio, o trabalhador pagará à outra parte uma indemnização de valor igual ao da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - Falta culposa de pagamento de retribuição, na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 4 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista para o despedimento sem justa causa (cláusula 59.ª).

#### Cláusula 57.ª

#### (Processo disciplinar)

- 1 A entidade patronal tem o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar é exercido directamente pela entidade patronal ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador, sob a direcção e responsabilidade daquela.
- 3 O poder disciplinar caduca se não for iniciado dentro dos 30 dias subsequentes à data em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infraçção, ou decorridos 3 meses sobre a prática da infraçção execpto se esta envolver responsabilidade criminal.

#### Cláusula 58.ª

### (Tramitação do processo disciplinar)

- 1 A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples ou registada, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar escrito, sob pena da sua nulidade.
- 2—a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa reduzida a escrito, indicando o lugar e o tempo da ocorrência dos factos imputados, que, no caso de a sanção previsível ser o despedimento com justa causa, terá de conter a declaração de intenção do despedimento, da qual terá de ser enviada cópia à comissão de trabalhadores. A nota de culpa terá de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando recibo no original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, re-

metida para a residência habitual conhecida; no caso de devolução da carta registada por não ter sido encontrado o trabalhador, proceder-se-á à afixação de nota de culpa num local próprio e visível, considerando-se o trabalhador dela notificado decorridos que sejam 3 dias sobre a afixação.

- b) O trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, no prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data em que foi notificado.
- c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, no máximo de 5 por infracção, salvo se o número de testemunhas de acusação for superior, caso em que as de defesa poderão ser em número igual às de acusação.
- 3 Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem parecer prévio da comissão de trabalhadores, desde que exista, o qual deve ser dado no prazo de 2 dias úteis, contados a partir da apresentação da cópia do processo.
- 4 Uma vez obtido o parecer da comissão de trabalhadores ou decorrido o prazo sem que este tenha sido proferido, a entidade patronal poderá ou não proferir a sanção disciplinar, devendo a decisão ser fundamentada e reduzida a escrito, da qual será dada cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 No caso de a decisão da entidade patronal ter sido a do despedimento com justa causa e o parecer da comissão de trabalhadores ter sido contrário àquele, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias para efeitos de requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 O trabalhador disporá ainda deste último direito, previsto no número anterior, no caso de na empresa não existir comissão de trabalhadores, observando-se em todo o resto as disposições da lei.
- 7 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou a inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que apesar disso tenha sido declarado.
- 8 O despedimento decidido com a alegação de justa causa, que venha a mostrar-se insubsistente quando se prove o dolo da entidade patronal, fará esta incorrer nas multas previstas na lei, além da indemnização prevista na cláusula 59.ª

#### Cláusula 59.ª

#### (Consequência do despedimento sem justa causa)

Da decisão tomada em processo disciplinar previsto na cláusula anterior caberá recurso para o tribunal competente e, no caso de sentença favorável ao trabalhador, a entidade patronal é obrigada a pagar-lhe as retribuições desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da decisão final, podendo o trabalhador optar entre o direito à sua reintegração

na empresa ou o de receber uma compensação de 2 meses por cada ano ou fracção de serviço, no mínimo de 4 meses.

#### Cláusula 60.ª

#### (Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de os trabalhadores:

- a) Exercerem funções de dirigentes sindicais, de delegados sindicais, bem como de dirigentes ou representantes dos profissionais na caixa de previdência e abono de família ou outras instituições de previdência, INATEL, câmaras municipais e juntas de freguesia, e participarem em grupos de trabalho sindicais:
- b) Terem exercido aquelas funções há menos de 5 anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho;
- c) Se terem candidatado ao respectivo exercício há menos de 5 anos, contados desde a data da apresentação da candidatura;
- d) Em geral, exercerem, terem exercido ou terem--se candidatado ao exercício de quaisquer outras funções ou actividades de natureza sindical há menos de 5 anos, contados nos termos da alínea anterior;
- e) Terem reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- f) Recusarem nos termos deste CCT, a cumprir ordens a que não devam obediência;
- g) Terem prestado aos sindicatos informações sobre as empresas, respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais, ou tê-los posto ao corrente de transgressões às leis de trabalho e deste CCT cometidas pelas empresas sobre si ou sobre os colegas;
- h) Haverem reclamado legitimamente a quem de direito contra as condições de trabalho existentes na empresa;
- i) Terem declarado ou testemunhado contra a empresa.
- 2 Se a entidade patronal aplicar uma sanção abusiva nos termos das alíneas referidas nesta cláusula, a indemnização por despedimento será elevada ao dobro da fixada na cláusula 59.ª

#### Cláusula 61.ª

# (Transmissão ou fusão da empresa)

Em caso de transmissão ou fusão de empresas, será aplicada a legislação em vigor.

#### Cláusula 62.ª

# (Falência da empresa)

1 — A declaração judicial da falência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

- 2 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto não o for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente capítulo.

#### Cláusula 63.ª

#### (Certificado de trabalho)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que ele cessa, a entidade patronal obriga-se a passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual ele esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode ter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

#### CAPITULO IX

#### Trabalho de mulheres

#### Cláusula 64.ª

#### (Direitos especiais)

- 1 Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:
  - a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto é vedado às mulheres o desempenho de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
  - b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias. A entidade patronal garantirá mensalmente a retribuição à trabalhadora, comprometendo-se esta a reembolsar a entidade patronal no montante igual ao subsídio de Previdência, excepto na parte que exceder o adiantamento recebido;
  - c) 2 horas por dia, seguidas ou interpoladas, sem perda de retribuição, às mães que aleitam os seus filhos, até ao limite de 8 meses após o parto;
    - d) Irem às consultas pré-natais uma vez por mês, nas horas de trabalho, sem perda da retribuição normal;
    - e) Não poderem ser compelidas durante a gravidez a trabalhar, seja em que circunstâncias for, para além das 20 horas;
    - f) Faltar até 2 dias por mês, com perda de retribuição, sem prejuízo de antiguidade, período de férias e subsídios de férias e de Natal.
- 2 É vedado às mulheres o exercício de profissões nas quais fiquem sujeitas ao transporte ou manipulação

de produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos, gases nocivos ou pesos superiores a 10 kg, individualmente

#### Cláusula 65.ª

# (Trabalhadoras com responsabilidades familiares)

- 1 As trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se, se for compatível com a função que exercem, o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal.
- 2 Consideram-se com responsabilidades familiares as trabalhadoras que tenham um agregado familiar a seu cargo.

#### CAPITULO X

#### Trabalho de menores

#### Cláusula 66.ª

#### (Direito de menores)

- 1 As entidades patronais e o pessoal de quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Os menores não podem trabalhar para além das 20 horas.
- 4 É assegurada uma redução do período diário de trabalho, não inferior a 2 horas, aos menores de 18 anos de idade que frequentem estabelecimentos de ensino e provem estar matriculados e ter aproveitamento, sem prejuízo de remuneração e demais regalias.

#### CAPITULO XI

# Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

#### Cláusula 67.º

# (Casos de redução de capacidade de trabalho)

- 1 Quando se verifique diminuição de rendimento por incapacidade parcial permanente resultante de acidente de trabalho, não pode a empresa atribuir ao trabalhador dimiuído uma retribuição inferior àquela que vencia à data do acidente.
- 2 Ainda em caso de diminuição substancial do rendimento de trabalho por incapacidade parcial permanente resultante de outros acidentes, a entidade patronal diligenciará no sentido de reconverter o trabalhador para outra profissão, podendo haver lugar a diminuição da retribuição.

#### CAPITULO XII

# Regalias sociais

#### Cláusula 68.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 É assegurada uma redução do seu período diário de trabalho, não inferior a 1 hora, sem prejuízo da remuneração e demais regalias, para os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino, desde que provem estar matriculados e ter aproveitamento.
- 2 O trabalhador será dispensado da prestação de trabalho normal, sem perda de retribuição, nos dias em que tenha provas de exames oficiais ou oficializados.
- 3 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores-estudantes um subsídio de 50 % das propinas de frequência de qualquer curso oficial ou equivalente, desde que tenham aproveitamento.

#### Cláusula 69.ª

#### (Complemento do subsídio de doença)

Nas empresas em que não seja paga a diferença entre o subsídio atribuído pela caixa de previdência e a retribuição auferida pelo trabalhador, passará a vigorar, a partir da data da publicação da presente convenção, a obrigatoriedade de complementarização do subsídio, durante 20 dias por ano, seguidos ou interpolados.

#### Cláusula 70.ª

# (Prémio de reforma)

Na data da reforma a entidade patronal pagará ao trabalhador, por uma só vez, um prémio de reforma correspondente a 1 mês de retribuição ilíquida se tiver mais de 25 anos de serviço na empresa, a 2 meses se tiver mais de 30 anos e a 3 meses se tiver mais de 35 anos de serviço.

# CAPITULO XIII

# Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 71.ª

- 1 A instalação e a laboração dos estabelecimentos abrangidos pelo presente CCT devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.
- 2 Estas empresas devem recorrer a todos os meios técnicos ao seu alcance de modo a assegurarem melhores condições de higiene e segurança no trabalho.
- 3 Os trabalhadores, directamente ou por intermédio dos sindicatos, têm o dever de apresentar às empresas e às entidade fiscalizadoras todas as reclamações referentes a deficiências das condições de higiene e segurança no trabalho.

4 — Sempre que os trabalhadores ou os sindicatos requeiram fiscalização, os sindicatos poderão destacar um perito para acompanhar o (ou os) representantes da entidade fiscalizadora e solicitar cópias do documento em que esta formular as medidas impostas e os respectivos prazos às entidades patronais.

#### CAPITULO XIV

#### Exercício da actividade sindical

SECÇÃO I

#### Cláusula 72.ª

#### (Princípio geral)

Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver a actividade sindical da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais e comissões de trabalhadores, nos exclusivos termos da lei

#### Cláusula 73.ª

#### (Penalidades)

- 1 À entidade patronal é vedado impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical.
- 2 As infracções ao disposto no número anterior serão punidas nos termos da lei.

#### Cláusula 74.ª

#### (Impedimento do exercício da actividade sindical)

É nulo e de nenhum efeito o acto da entidade patronal que vise transferir ou de qualquer modo prejudicar os trabalhadores por razões da sua filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

#### Cláusula 75.ª

#### (Reuniões)

- 1 Os trabalhadores têm o direito de se reunirem durante o período normal de trabalho, até ao máximo de 15 horas por cada ano, desde que as mesmas reuniões sejam convocadas pelas direcções sindicais e fiquem assegurados os serviços de natureza urgente.
- 2 Os promotores das reuniões referidas no número anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora a que pretendem efectuá-las.

# Cláusula 76.ª

### (Informação)

Os sindicatos têm direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado os textos, comunicados ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores, por intermédio dos delegados sindicais.

#### SECÇÃO II

#### Dirigentes sindicais

#### Cláusula 77.ª

#### (Princípios gerais)

Os membros da direcção das associações sindicais têm direito mensalmente a um crédito de 6 dias nas empresas até 20 trabalhadores e de 8 dias nas empresas com mais de 20 trabalhadores para desempenho das suas funções sindicais, mantendo todos os direitos e regalias emergentes do presente CCT.

# Cláusula 78.ª (Transferências)

Os dirigentes sindicais não podem ser transferidos dos locais de trabalho sem e seu acordo.

#### Cláusula 79.ª

#### (Identificação)

As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta registada com aviso de recpção, sendo afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

#### Cláusula 80.ª

#### (Faitas)

- 1 As faltas dadas pelos delegados sindicais pelo tempo indispensável ao desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, salvo retribuição, como tempo efectivo de serviço.
- 2 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 5 horas por mês, e se for delegado da comissão intersindical, de 8 horas por mês, a utilizar no decurso do ano civil, de acordo com as conveniências da sua actividade e mantendo o direito à retribuição.
- 3 Os sindicatos deverão comunicar à entidade patronal a data e o número de dias que os delegados sindicais necessitam para o exercício das suas funções. Em caso de impossibilidade, obrigam-se a fazê-lo nas horas imediatas do primeiro dia em que os delegados faltarem, devendo, no entanto, estes diligenciar no sentido de a entidade patronal assegurar a sua substituição, se for caso disso.
- 4 Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

#### CAPITULO XV

# Trabalhadores independentes

#### Cláusula 81.\*

O recurso a trabalho autónomo para execução de tarefas específicas só é permitido aos comerciantes de pescado que tenham ao seu serviço 1 ou mais trabalhadores efectivos.

#### CAPITULO XVI

#### Comissões paritárias

#### Cláusula 82.ª

#### (Comissão paritária)

- 1 A interpretação dos casos duvidosos e a integração de casos omissos que a presente convenção suscite serão da competência de uma comissão paritária, composta por 3 representantes patronais e igual número de representantes sindicais.
- 2 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 3 Cada uma das partes indicará à outra os seus repersentantes nos 30 dias seguintes ao da publicação da convenção.
- 4 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória com a antecedência mínima de 30 dias úteis, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.

# CAPITULO XVII

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 83.ª

#### (Manutenção de regalias anteriores)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria ou classe ou de retribuição, perda de diuturnidades, nem diminuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente e ou regulares não contempladas neste CCT, sendo este considerado como globalmente mais favoravel
- 2 A presente convenção substitui o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, com a revisão constante no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981, entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a FETESE, e o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, com a revisão constante no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1980, entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDE-PESCAS Sindicato Democrático das Pescas, ex-Sindicato Vertival dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

#### Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos

fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduzir modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Apontador. — É o trabalhador que, para além da totalidade ou parte das tarefas descritas para a categoria de escriturário, pode verificar e registar a assinatura do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou mais departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento funções de chefia e, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cheje de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços

externos que efectua serviços análogos relacionados com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com visto à determinação de custos e resultados de exploração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega a correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de enderecamento.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; traduz, lê, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outro meio com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Director de serviços ou chefe de escritório. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido e separa-o; classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informando-os das condições de admissão, e efectua registos de pessoal ou preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva

notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estagiário. — É o trabalhador que coadjuva o escriturário e se prepara para essa função.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos esteno-dactilográficos num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos esteno-dactilográficos em língua portuguesa.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores que lhe sejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos ou materiais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores, prospectores de vendas, demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, ausculta o mercado, programas cumpridos, podendo às vezes aceitar encomendas.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutores, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços enumerados para contí-

Perfurador-verificador mecanográfico. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias, receber correspondência e outros serviços análogos, não podendo ser afastado da zona do seu posto de trabalho quando em exercício de funções.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir. Prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das

reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Subcheje de secção. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção.

Telefonista. — É o trabalhador que opera numa cabina ou central, ligando e interligando chamadas telefónicas exclusivamente.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Trabalhadora de limpeza. — É a trabalhadora cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Vendedor. — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

#### Trabalhadores da manipulação do pescado e restantes categorias profissionais

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, auxiliando-o nas manobras e na conservação do veículo, procedendo às cargas e descargas e entrega das mercadorias. Poderá ainda fazer a cobrança dos respectivos recibos.

Amanhadoras. — São as trabalhadoras que amanham e preparam o peixe, podendo excepcionalmente, na ausência do manipulador ou afluência de trabalho, ajudar a transportar as caixas até às camionetas.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho. Recebe encomendas, elabora as respectivas notas e executa-as, cortando, separando, contando, pesando ou medindo as mercadorias. No local de venda, em contacto com o cliente, informa-se do género de produtos que este deseja; enuncia o preço, esforça-se por concluir a venda, recebe o respectivo preço ou passa a guia necessária para o pagamento na caixa.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção.

Conferente. — É o trabalhador que controla e eventualmente regista a entrada e ou saída das mercadorias em armazéns ou câmaras.

Comprador de peixe. — É o trabalhador que se encarrega da compra do pescado.

Electricista (oficial). — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagens eléctricas de comando, corte e protecção de baixa tensão e, quando habilitado, alta tensão, em oficinas ou noutros locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado. — É o trabalhador responsável pela organização e distribuição de serviços.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Encarregado de loja. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concorrência entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores de empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes no armazém.

Manipulador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à manipulação e movimentação do pescado, desde a sua aquisição até final da sua

confecção para entrega, podendo, quando necessário, ajudar a transportar as caixas até às camionetas.

Maquinista. — É o trabalhador que tem a seu cargo todas as operações inerentes ao bom funcionamento de todo o sistema de frio e a sua distribuição equitativa por todas as instalações de congelação e distribuição.

Mecânico de frio ou ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou afina sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado, para instalações industriais ou outras.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água. O motorista não poderá ser obrigado a carregar e ou a descarregar.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando qualquer das seguintes máquinas:

Empilhador;

Monta-cargas;

Ponte-móvel;

Grua;

Balança ou báscula.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa tarefas indiferenciadas.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Nivois	Categorias profissionais	Remunerações minimas
I	Chefe de escritório Director de serviços	21 500\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento, de divisão ou de serviço Contabilista Tesoureiro	20 000\$00
IXX	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	18 500\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	17 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações minimas
	Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portu-	.**
v	Operador mecanográfico	16 500\$00
VI	Caixeiro de 1.º	15 500\$00
VII	Apontador Cobrador Conferente Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade com menos de 3 anos Perfurador-verificador com menos de 3 anos Recepcionista	15 000\$00
VIII	Caixeiro de 2.*  Electricista com mais de 3 anos e menos de 6 anos  Escriturário de 3.*  Maquinista com mais de 3 anos e menos de 6 anos  Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de 3 anos e menos de 6 anos  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas  Telefonista  Vendedor (b)	14 500\$00
ıx	Ajudante de motorista	13 600\$00
x	Amanhadora	12 500\$00
хі	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo (menor de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhadora de limpeza	11 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações minimas
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	8 500\$00
XIII	Paquete (16/17 anos) Praticante do 2.º ano	8 300 <b>\$00</b>
XIV	Paquete (14/15 anos) Praticante do 1.º ano	7 000\$00

(a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a remuneração mínima mensal acima mencionada.

(b) Para os vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 1000\$ de abono mensal para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 650\$ mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções nas câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 1000\$.
- 4 -- Os montantes referidos no n.º 2 da cláusula 35.\* para as categorias de motorista e ajudante de motorista são os seguintes:

Pequeno-almoço	50\$00
Almoço	
Jantar	220\$00
Ceia	100\$00
Dormida — contra a apresentação de doci	umentos.

### **ANEXO IV**

# Estrutura dos níveis de qualificação conforms o anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78

# 1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório. Director de serviços. Analista de sistemas. Chefe de departamento. Chefe de divisão. Chefe de serviços. Contabilista. Tesoureiro.

#### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de secção. Guarda-livros. Programador.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de vendas. Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Encarregado. Encarregado de armazém. Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Inspector de vendas. Secretário(a) de direcção. Subchefe de secção.

# 4 — Profissionais qualificados:

# 5.1 — Administrativos:

Apontador. Caixa. Conferente. Escriturário. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Perfurador-verificador mecanográfico. Recepcionista.

# 5.2 — Comércio:

Caixeiro. Vendedor. Promotor de vendas. Prospector de vendas.

# 5.3 — Produção e outros:

Comprador de peixe. Electricista. Fiel de armazém. Maquinista. Mecânico de frio ou ar condicionado. Motorista (pesados e ligeiros). Operador de máquinas.

# 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balcão. Cobrador. Telefonista.

# 6.2 — Produção:

Aiudante de motorista.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, Comércio e outros:

Contínuo. Guarda. Porteiro. Trabalhador de limpeza.

#### 7.2 — Produção:

Amanhadora. Embalador. Manipulador. Servente.

# Estágio e aprendizagem

#### A - Praticantes e aprendizes:

A.1 — Praticantes administrativos:

Dactilógrafo. Estagiário. Paquete.

A.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

A.3 — Praticante de produção:

Praticante.

Lisboa, 26 de Abril de 1982.

Peto SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos fillados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários o Afins:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

António Amatal Lilo.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Maio de 1982. — Pelo Secretariado, (Asisnatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 do livro n.º 3, com o n.º 183/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

A Firestone Portuguesa, S. A. R. L., por um lado, e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por outro, aceitam e acordam na adesão deste último ao AE assinado entre aquela empresa e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, o qual veio publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, o que fazem ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 19 de Abril de 1982.

Pela Firestone Portuguesa, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Junho de 1982, a fl. 9 do livro n.º 3, com o n.º 179, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79

# Acta de reunião

Aos 16 dias do mês de Abril de 1982 reuniu-se a comissão paritária emergente do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, estando presentes os representantes da Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, Dr. José Carlos de Melo Heitor e António Celorico Borba da Silva, e pelas associações sindicais, Ernesto António Marques Gonçalves e Arlindo Vicente Vieira Gomes.

De acordo com o estipulado na cláusula 63.ª do CCTV acima referido e com as normas de funcionamento da comissão paritária dele emergente, foi deliberado como segue:

1 — Foram introduzidas no anexo II, capítulo xv, sob o título «Fogueiros condutores de geradores de vapor», as definições das seguintes especialidades profissionais:

Fogueiro encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, para além do estabelecido no Regulamento da Profiissão de Fogueiro, legalmente aprovado, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que desempenha funções sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro e que assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para geradores de vajor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados.

2 — No anexo III foi introduzido o capítulo XII, sob o título «Fogueiros condutores de geradores de vapor», com as bases seguintes:

#### BASE LXVII

#### (Condições de admissão)

- 1 Só podem ser admitidos para exercer as funções de ajudante de fogueiro os indivíduos maiores de 18 anos habilitados com a escolaridade obrigatória e que possuam as condições físicas indispensáveis para o exercício da profissão de fogueiro, e que para tal sejam expressamente autorizados nos termos legais.
- 2 A admissão na categoria de fogueiro poderá ser feita em qualquer das classes referidas na base seguinte e só será permitida a indivíduos maiores de 21 anos de idade, com as habilitações escolares e profissionais legalmente previstas.

#### BASE LXVIII

#### (Categorias profissionais)

1 — São as seguintes as categorias de fogueiros condutores de geradores de vapor:

Fogueiro de 1.ª classe; Fogueiro de 2.ª classe; Fogueiro de 3.ª classe.

2 — Na categoria de ajudante existem os seguintes escalões:

Ajudante do 1.º ano; Ajudante do 2.º ano; Ajudante do 3.º ano.

3 — Sempre que nos quadros das empresas se verifique a existência de, pelo menos, 3 fogueiros de 1.ª classe, 1 terá de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado.

#### BASE LXIX

#### (Promoções e acessos)

A promoção ou acesso de um profissional à classe superior da mesma categoria processar-se-á nos termos previstos no regulamento da profissão.

3 — As especialidades profissionais agora introduzidas serão incluídas no anexo IV, com os seguintes valores e enquadramentos:

Fogueiro encarregado — Grupo v ... 17 000\$00

Fogueiro de 1.ª classe — Grupo x ... 15 000\$00

Fogueiro de 2.ª classe — Grupo x II 14 200\$00

Fogueiro de 3.ª classe — Grupo x V 13 300\$00

Ajudante do 1.º ano — Grupo x X II 9 800\$00

Ajudante do 2.º ano — Grupo x X ... 11 000\$00

Ajudante do 3.º ano — Grupo x VIII 12 000\$00

4 — De acordo com o n.º 4 das normas de funcionamento foi deliberado enviar ao Ministério do Trabalho, para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, a matéria acordada e que é a exarada nesta acta.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.

A Comissão Paritária:

Os requerentes da Associação: José Carlos de Meio Heitor. António Celorico Borba da Silva.

Os representantes dos sindicatos:

Ernesto António Marques Gonçaives.

Arlindo Vicente Vietra Gomes.

Depositado em 4 de Junho de 1982, a fl. 9 do livro n.º 3, com o n.º 176/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Reuniram os representantes das partes na comissão paritária prevista nas cláusulas 144.ª e seguintes do CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, tendo acordado o seguinte:

1 — Criar uma nova profissão, com a seguinte definição e enquadramento:

Canalizador industrial. — É o trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalização para fins predominantemente industriais destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc. Procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 7;
- 2.º escalão no grau 8;
- 3.º escalão no grau 9.
- 2 Que a profissão de canalizador (picheleiro) passe a ter a seguinte definição:

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plásticos ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para execução das tarefas acima referidas, o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.

- 3 Que a profissão de operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas passe a ter o seguinte enquadramento:
  - 1.º escalão no grau 8;
  - 2.º escalão no grau 9.
- 4 Que a profissão de operador de máquinas de encher escovas ou puados passe a ter o seguinte enquadramento:
  - 1.º escalão no grau 9;
  - 2.º escalão no grau 10.
- 5 Que a profissão de operador de máquinas de fabricar fechos de correr passe a ter o seguinte enquadramento:
  - 1.º escalão no grau 9;
  - 2.º escalão no grau 10.

6 — Criar uma nova profissão, com a seguinte definição e enquadramento:

Condutor de veículos de doca. — É o trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

- 1.º escalão no grau 7;
- 2.º escalão no grau 8;
- 3.º escalão no grau 9.
- 7 Que a definição de funções da profissão de fresador em série passe a ter a seguinte redacção:

Fresador em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

8 — Que a definição de funções da profissão de mandrilador de peças em série passe a ter a seguinte redacção:

Mandrilador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de mandrilar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

9 — Que a definição de funções da profissão de rectificador de peças em série passe a ter a seguinte redacção:

Rectificador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

10 — Que a definição de funções da profissão de carregador-descarregador passe a ter o seguinte enquadramento:

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

Escalão mais de 1 ano no grau 9; Escalão até 1 ano no grau 10.

11 — Que a profissão de telefonista passe a ter a seguinte definição e enquadramento:

Telefonista. — É o trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares)

da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas.

Será considerado de 1.ª o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à rede externa.

Será considerado de 2.ª o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.

Enquadramento em escalões e graus de remuneração:

1.º escalão no grau 9;

2.º escalão no grau 10.

Pela representação patronal: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela representação sindical:

Alvaro António Branco.
José Silva Cardoso Orfão.
Manuel Silva Ribeiro de Almeida.

Depositado em 9 de Junho de 1982, a fl. 10 do livro n.º 3, com o n.º 187/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 15.ª do AE celebrado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

José de Abreu Fernandes Arraiano. Dr. Leonel Henriques Domingues. Engenheiro José Eduardo Ribeiro de Noronha.

Membros suplentes:

Dr. José António dos Reis Pinto Pereira Duarte. Marcelino Francisco Lança Orrico. Engenheiro José Manuel da Silva Forjó. Em representação da FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

Membros efectivos:

Engenheiro António Maria Cavaleiro.

Engenheiro técnico Diamantino Guerreiro Pinheiro.

Engenheiro oficial maquinista da marinha mercante Fernando José da Costa Abreu.

# Membros suplentes:

Engenheiro Rui Manuel Pinto das Neves Carneiro.

Engenheiro técnico Luís Filipe Correia Pereira.

Engenheiro oficial maquinista da marinha mercante Luís Colaço da Silva.

# AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária

De acordo com o estipulado na cláusula 18.ª do AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

José de Abreu Fernandes Arraiano. Dr. Leonel Henriques Domingues. Engenheiro Américo Jaime da Conceição Marques. Membros suplentes:

Dr. José António Reis Pinto Pereira Duarte. Marcelino Francisco Lança Orrico. Engenheiro Américo Dias de Azevedo.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Adriano Beijinho Matoso. António Marques de Oliveira. Francisco dos Santos Oliveira.

Membros suplentes:

Américo da Rosa Flor Marques. Jorge da Silva Pedro Vilar. Joaquim Sousa Coelho.

# CCT para os jornalistas - Rectificação

Referente à convenção mencionada em epígrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, rectifica-se a parte do texto que contém a indicação das partes outorgantes da qual não constam, por lapso, as ressalvas que figuram no original. A seguir se procede à sua publicação:

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação da Imprensa Diária:

Com reserva em relação ao carácter vinculativo do voto do Conselho de Redacção referido no n.º 14 da cláusula 15.ª:

(Assinatura llegivel.)

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Agência Noticiosa Portuguesa, E. P.:

Com as ressalvas e os acordos que constam do protocolo anexo a este texto e que fica a fazer parte integrante desta convenção.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Radiodifusão Portuguesa, E. P.: (Assinatura llegivel.)

Pela Rádio Renascença, L.da: (Assinatura llegivel.)

Pela Agência France Presse:

Com ressalva de todas as cláusulas referentes a criação e funcionamento do conselho de redacção, nomeadamente cláusula 8.ª, n.º 4 da cláusula 14.ª, n.º 14 da cláusula 15.ª e cláusula 46.ª

(Assinatura ilegivel.)

Pela Agência Noticiosa Novosti: (Assinatura ilegível.)

Pela Agência E. F. E.:

A RDP, E. P., assinou com ressalva da cláusula 15.ª, última parte do n.º 14, respeitante ao carácter yinculativo do voto do conselho de redacção das cláusulas 23.ª, 25.ª, 34.ª, 38.ª, n.º 2, alínea g), 57.ª, 58.ª, 70.ª e 71.ª

(Assinatura ilegivel.)

A Rádio Renascença assinou com ressalva das cláusulas 23.ª, n.º 3, e 46.ª, bem como todo o clausulado relacionado com os conselhos de redacção e cláusula 71.ª

(Assinatura ilegivel.)